

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 288, DE 2007

Altera os arts. 121, 126, 127 e 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para autorizar que o acionista, à distância, compareça em assembleia-geral de acionistas de sociedade por ações, bem como exerça direitos, inclusive o de voto, por esse meio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 121.**

Parágrafo único. O acionista poderá, à distância, comparecer e exercer direitos, inclusive o de voto, na assembleia-geral, na forma prevista no estatuto, observada, no caso de companhias abertas, a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

Art. 2º O art. 126 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 126.** As pessoas presentes à assembleia, inclusive na forma autorizada pelo parágrafo único do art. 121, deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas:

.....
§ 5º O instrumento de mandato necessário à representação em assembleia poderá ser outorgado eletronicamente, conforme dispuser o estatuto da companhia, observada, no caso de companhias abertas, a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

Art. 3º O art. 127 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 127.**

Parágrafo único. Os membros da mesa consignarão, no Livro de presença, o nome, nacionalidade, residência e a quantidade, a espécie e a classe de ações dos acionistas que comparecerem, à distância, na assembleia-geral.” (NR)

Art. 4º O art. 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 130.**

§ 4º A assinatura dos acionistas poderá ser suprida por declaração dos membros da mesa, consignada em ata, a qual ateste que os acionistas relacionados participaram da assembleia à distância.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Movido pelo mesmo espírito de modernizar o funcionamento das assembleias-gerais das sociedades por ações, e seguindo as mesmas ideias gerais, a presente Emenda Substitutiva visa aprimorar aspectos técnicos debatidos no PLS nº 288, de 2007.

O objetivo do Projeto é o de autorizar o acionista a participar e votar, à distância, nas assembleias, via meios telemáticos. O mérito da proposta é evidente, pois contribuirá para facilitar a participação dos acionistas nas assembleias-gerais, sendo de especial importância para as companhias abertas de capital pulverizado, as quais enfrentam dificuldades para reunir milhares de acionistas em suas assembleias.

O Substitutivo, entretanto, não quer regular minúcias acerca do modelo adotado para a participação à distância do acionista, como faz o Projeto nº 288, de 2007. Pelo Substitutivo, o tema será regulamentado pelo estatuto da sociedade e, no caso das companhias abertas, também serão observadas as regulamentações expedidas pela CVM.

Esta solução procura dar maior flexibilidade ao mecanismo de participação à distância, conferindo-se a cada sociedade o direito de implementar o sistema tecnológico mais adaptado à sua realidade.

A mesma flexibilidade é imposta, pelo Substitutivo, aos sistemas de assinatura eletrônica, certificação digital e depósito do instrumento eletrônico do mandato, temas direcionados para a previsão estatutária e, se companhias abertas, para a regulamentação da CVM.

O Substitutivo, ainda, prevê que os acionistas que compareçam à distância estão dispensados de assinar o livro de presença, mesmo eletronicamente, fato impraticável. A solução aventada é a de os membros da mesa consignarem, no Livro, dados dos acionistas à distância, tais como nome, nacionalidade e residência, bem como as características das ações de tais acionistas. Esse é o modelo adotado, inclusive, pela França (art. 225-95 do Código Comercial Francês).

A mesma solução é utilizada para a questão da assinatura eletrônica da ata da assembleia-geral, suprida também por declaração dos membros da mesa, modelo adotado por França (art. 225-106 do Código Comercial Francês) e Portugal (art. 388 do Código das Sociedades Comerciais).

O Substitutivo suprime a exigência de prévio depósito do instrumento de representação como requisito necessário à participação do acionista à distância. Entendemos que essa proposta é contrária ao escopo da presente reforma da lei societária, pois ao invés de incentivar, acabaria por desestimular a participação, à distância, dos acionistas em assembleias. Com efeito, a proposta original impede que o procurador do acionista participe da assembleia caso não tenha realizado o depósito prévio, ainda que, no dia da assembleia, compareça devidamente munido de procuração.

Dessa forma, consideramos preferível a manutenção da disciplina normativa em vigor, segundo a qual a companhia poderá solicitar, por meio de disposição estatutária ou edital de convocação, o depósito prévio da procuração, de modo a facilitar os trabalhos da mesa da assembleia-geral.

No entanto, como o interesse da melhor condução dos trabalhos da mesa não pode se sobrepor ao interesse dos acionistas em participar e exercer direito de voto na assembleia, compreende-se que o

acionista, mesmo sem fazer uso do depósito prévio, tem o direito de se fazer representar na assembleia, por meio de representante.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação do presente Substitutivo ao PLS nº 288, de 2007.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES